



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 005 / 2013

SESSÃO: 179ª ORDINÁRIA DE 23/10/2012

PROCESSO Nº: 1/5477/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.12781

RECORRENTE: P & Q COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO WIDSON TEXEIRA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA – Contribuinte é acusado de omitir receita através da venda de mercadorias sem documento fiscal. Ilícito detectado através do levantamento financeiro/contábil, exercício 2006. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** com base no laudo pericial. Infringência ao art. 92, Parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96, com penalidade o disposto no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Verificando livros, documentos fiscais, informações de receitas e despesas, saldos das contas clientes, fornecedores e caixa/banco fornecidos pelo contribuinte, foi identificado a omissão de receita tributada no ano de 2006 num montante de R\$118.303,64, de acordo com as informações complementares.”

O autuante apontou como dispositivo infringido o art. 92, Parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O crédito tributário esta discriminado com os seguintes valores: ICMS R\$ 20.111,61 + Multa R\$ 35.491,09.

O Processo foi instruído com Ordem de Serviço, Termo de Início de fiscalização, Informação Complementar, auto de Infração, Termo de Conclusão, Planilha DESC/2004, Relação das Despesas informada pelo contribuinte e Relação de Receitas e saldos das contas Caixa, clientes e fornecedores no período fiscalizado, informação as fls. 03 dos autos.

Contribuinte impugnou o lançamento, conforme se verifica as fls. 23 dos autos, aduzindo ter encontrado dificuldades para obtenção de saldos. Que detectou por meio do livro razão algumas contas, como despesas com vendas tributadas informada no formulário não correspondiam exatamente à R\$ 22.099,52 e R\$ 52.055,16. Acrescenta que esse valor seria o somatório de duas lojas e que estaria impossibilitado de separar tais valores.

Em 1ª Instância o processo foi declarado PROCEDENTE, conforme fls.123 a 127 dos autos.

Inconformada com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, contribuinte insurge-se interpondo recurso voluntario alegando inconsistências no levantamento fiscal. Informa que o saldo inicial de fornecedores seria de R\$ 152.156,99 e os das disponibilidades de R\$ 162.361,47 correspondentes a duas lojas. Diante de tais considerações solicita a impugnação do auto de infração em questão.

A Consultoria tributária após analisar as informações e os documentos que subsidiaram a acusação fiscal, confrontando com os argumentos exposto pela defesa na peça recursal decide converter o curso do processo em pericia, fls.501.

Concluído os trabalhos o perito designado expediu laudo informando que após as alterações realizadas, refez a Demonstração de Entradas e Saídas do exercício de 2006, e obteve como resultado uma omissão de receita no montante de R\$ 103.635,70 (Cento de três mil seiscientos e trinta e cinco reais e setenta centavos).

Com base no laudo pericial a consultoria emite parecer, às fls. 677/679, conhecendo do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, sugerindo a parcial procedência do feito fiscal.

O Procurador do Estado através de despacho as fls. 680 ratifica entendimento da consultoria e adota o parecer nos termos propostos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela acusa a empresa P & Q Comercial Ltda de omissão de receita no exercício de 2006 no montante de R\$ 118.303,64, constatada através do levantamento financeiro/contábil/fiscal.

No recurso voluntario interposto contribuinte alega inconsistências no levantamento fiscal. Aponta novos valores para as o saldo das contas, fornecedores e das disponibilidades e aduz que o ônus da prova cabe a quem acusa. Anexa ao recurso copia de boletos bancários que considera terem sido computados pelo agente fiscal de maneira errada.

Objetivando dirimir duvidas suscitadas pela defesa na peça recursal a consultoria decide converter o curso do processo em realização de pericia.

Após a conclusão dos trabalhos o perito designado emite laudo informando o resultado da pericia. Declara que refez a DESC e encontrou nova base de calculo para cobrança do imposto no montante de R\$ 103.635,70 (cento e três mil seiscientos e trinta e cinco reais e setenta centavos).

Através do Termo de Intimação de pericias e diligencias o contribuinte toma ciência do resultado da pericia. Contesta o laudo de forma vaga e imprecisa, não trazendo aos autos qualquer informação financeira/contábil nova que alterasse ou ilidisse o resultado do trabalho pericial.

Pois bem a conclusão que chegamos após análise da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, elaborada pela pericia é de que assiste razão em parte ao agente fiscal a acusação de omissão e receita detectada no exercício de 2006, imputada ao contribuinte em questão. Refeito os cálculos através da pericia, constatou-se uma omissão de receita no montante de R\$ 103.635,70.

Portanto, como o trabalho do fisco e da pericia fora pautadas nas informações contábeis/financeiras fornecidas pela empresa autuada e como a contestação apresentada pela empresa as fls.673 dos autos não forneceu qualquer elemento novo que alterasse o resultado da pericia, entendendo como confirmada em parte a acusação fiscal feita na inicial.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando parcial provimento para alterar a decisão singular, julgando Parcial Procedência da acusação fiscal, conforme laudo pericial e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **P & Q COMERCIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parece da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menezes
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro